



AO MUNICÍPIO DE TOCANTINS – MINAS GERAIS (MG)
Departamento/Assessoria o de Compras e Licitações,
Sr. Pregoeiro e /ou Membros da Comissão Permanente de Licitações;

Página | 1

Objeto da Licitação:

“Registro de preços para futura e eventual aquisição de COMPUTADORES, para utilização na sede do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Tocantins-SAAET, afim de adequação ao atendimento ao público e da organização do setor administrativo, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, e demais legislações aplicáveis e, ainda, de acordo com as condições estabelecidas em edital e anexos dele decorrente”.

Órgão Licitante:

Município de Tocantins – Minas Gerais.

Modalidade:

Pregão Eletrônico nº 003/2024/SAAET

Processo Licitatório:

Nº.11/2024/SAAET

MAC COPIADORA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA., pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº. 24.501.724/0001-87, pelo seu procurador que a este assina, |Henrique Lucas Amaral dos Santos, brasileiro, Advogado, OAB/MG: 159.368, com escritório profissional na Praça Levy Vitoi de Freitas n. 41 – sala 102, Centro – Cláudio – MG – CEP:35530-000., endereço eletrônico henriquelucassantos@gmail.com, vem *apresentar*:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO,¹

1. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

- 1.1 Inicialmente, apenas por zelo e diligência, pertinente justificar juridicamente o cabimento do presente recurso (contrarrazões), posto em conformidade com as disposições editalícias – **Cláusula 8.7.**
- 1.2 **Vieram as razões** recursais para apresentação de contrarrazões em **20.05.2024**;
- 1.3 Logo **tempestivas as contrarrazões apresentadas em 23.05.2024.**

¹ **Interposto pela licitante:** empresa **BRUNO DO CARMO FERREIRA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 34.240.500/0001-12, estabelecida na Rua José David Nasser, nº 25 LOJA A – Francisco Bernardino, na cidade de Juiz de Fora – MG, CEP: 36.081-640.



2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO: MOTIVAÇÃO

2.1 De início cumpre consignar que a **empresa contra recorrente se classificou em 1ª posição**, na disputa objetiva **para o item 002 – notebook - do T.R.**, especificações constantes do T.R anexo ao edital.

Página | 2

2.2 Pelas **razões de recurso** apresentadas pela licitante *empresa* Bruno do Carmo Ferreira, *observamos a alegação de que o produto disposto na proposta melhor classificada, não atendia as disposições de edital, no que se refere ao componente: Bateria.*

2.3 Isso porque, segundo o recorrente, o edital solicita que o produto possua o componente bateria de 4 células e 54wh, quando o produto por nós proposto - VAIO FE15 – seria composto por bateria de 3 células.

2.4 Entendemos sem muito esforço, que AS RAZÕES APRESENTADAS PELA LICITANTE BRUNO DO CARMO FERREIRA, NÃO MERECEM SER ACOLHIDAS.

2.5 Isso porque O PRODUTO DA MARCA VAIO FE15 ATENDE AO EDITAL, na medida em que se observarmos a **referência mAh: “miliampere-hora”, é a capacidade da bateria do dispositivo.**

2.6 Em decorrência disto, embora a bateria possua uma quantidade a menos de células, o que determina sua real **capacidade de desempenho é a medida mAh**, para o caso específico observamos que **o componente mAh do equipamento proposto e melhor classificado (VAIO FE15) corresponde à mesma fração que a de outro modelo com bateria integrada de 04 células**, como solicitado em edital.

2.7 **Assim, o miliampere é unidade de medida da intensidade de uma corrente elétrica.** É a forma que as pessoas usam para **definir a força da energia de uma bateria.** O número de um mAh significa muito para quem utiliza aparelhos móveis com baterias acopladas.

2.8 Ilustramos o comparativo, da seguinte maneira: **Uma bateria de 03 células com 2400 mAh, possui duração média equivalente à de outra bateria com 04 células, mas com iguais 2400 mAh.** Em ambos os casos, a **duração média das baterias terá o mesmo tempo** que pode ser entre 1hora a 1h30min.

2.9 É bom dizer ainda, que **a performance da bateria depende também das condições do produto e de seus componentes integrantes como processador**, e, em sendo compatíveis os demais componentes do notebook proposto com as especificações de edital, e ainda considerando a mesma medida de **miliampere, tem por certa esta administração em manter a proposta da empresa Mac como melhor avaliada.**

2.10 **Assim a adjudicação do item 002 a Mac Copiadora é medida razoável e recomendada, já que como dito, a vantajosidade evidenciada possibilita que esta Administração Pública atenda o disposto em edital pagando menos.**

2.11 Cabe dizer que, **as razões recursais vieram desprovidas de qualquer amparo técnico**, representado por documentos ou outro meio **capaz de corroborar com as alegações feitas.** Logo, as razões apresentadas pela empresa Bruno do Carmo Ferreira SÃO IMPROCEDENTES.

2.1.1 Nota-se que acertada foi a decisão desta Comissão Licitante, ao classificar como melhor proposta, a proposta apresentada por nossa empresa – **MAC Copiadora** - mantendo a regularidade desse procedimento e garantido a **escolha da melhor proposta!**

Página | 3

3. DO DIREITO

- 3.1 A definição do critério de julgamento enseja a vinculação da Administração Pública licitante quanto à análise e seleção das propostas, **especificamente quanto ao foco específico pretendido e priorizado quando da escolha.**
- 3.2 O critério “menor preço” foi mantido, **no artigo 33, inciso I, da Lei nº 14.133/2012**, e o conceito de tal julgamento ganhou destaque **no artigo 34³, ao preconizar que o julgamento por menor preço “considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação”.**
- 3.3 Assim, na nova Lei nº 14.133/2012, a preocupação do legislador é clara: não basta que a proposta do licitante seja a mais econômica. Ela só será a mais vantajosa se o proponente também atender aos parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.
- 3.4 Além disso, a adoção do critério de julgamento pelo menor preço também deve observar, quando do recebimento, **análise e julgamento das propostas dos licitantes, o disposto no artigo 23 da Lei nº 14.133/2012** (sem correspondência com a Lei 8.666/93), que preconiza que o valor previamente estimado da **contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado**, considerados os preços constantes de

² Art. 33. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:

- I - menor preço;
- II - maior desconto;
- III - melhor técnica ou conteúdo artístico;
- IV - técnica e preço;
- V - maior lance, no caso de leilão;
- VI - maior retorno econômico.

³ Art. 34. O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.

§ 1º Os custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental do objeto licitado, entre outros fatores vinculados ao seu ciclo de vida, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme disposto em regulamento.

§ 2º O julgamento por maior desconto terá como referência o preço global fixado no edital de licitação, e o desconto será estendido aos eventuais termos aditivos.



bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Página | 4

3.5 Como estabelecido no artigo **11 da Lei nº 14.133/2021, é objetivo da licitação a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública.**

3.6 **Considerando-se a economicidade, a qualidade, a eficiência e quaisquer outras circunstâncias que se reputam essenciais para garantir a satisfação do interesse público.**

3.7 Neste sentido, enfatizamos que a **MELHOR PROPOSTA APRESENTADA para os itens 002** é a proposta entregue eletronicamente pela empresa **MAC Copiadora.**

4. DOS REQUERIMENTOS

3.1 Em face das razões que foram devidamente expostas, a contra recorrente requer respeitosamente, que sejam estas contrarrazões conhecidas e providas em sua integralidade;

3.2 Seja mantida a decisão do (a) Douto (a) Pregoeira, que declarou a empresa MAC C COPIADORA., vencedora do item 002; *devendo o recurso interposto pela empresa Bruno do Carmo Ferreira, julgado improcedente.*

É o que se pretende,

Antecipamos nossos cumprimentos e agradecimentos,

De Mateus Leme (MG) para Tocantins (MG), 23 de maio de 2024.

MAC COPIADORA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA

CNPJ nº. 24.501.724/0001-87



Atenciosamente,

| *ADVOGADO* |

HENRIQUE LUCAS AMARAL DOS SANTOS
OAB/MG 159.368

ANEXOS